



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.001574/2003-21
Recurso nº : 150.774
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Recorrente : GTECH BRASIL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.999

BASE NEGATIVA - COMPENSAÇÃO - LIMITE 30% - INCORPORAÇÃO -
A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado no período. Cabível a exigência de ofício de contribuição incidente sobre diferença compensada a maior na declaração de incorporação, uma vez inexistente qualquer exceção ao limite imposto pela legislação ainda que na hipótese de encerramento da empresa.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO - A sucessora não pode efetuar a compensação da base de cálculo negativa da CSLL apurada pela sucedida (M.P.1858-6/99 e 1999/99), razão pela qual não procede a alegação de postergação do pagamento do imposto.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - A cobrança em auto de infração da multa de ofício decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75% - A aplicação de multa no percentual de 75% sobre o valor do tributo é legítima, não se caracterizando como confiscatória.

Recurso IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por GTECH BRASIL LTDA.

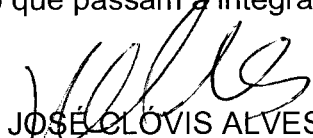


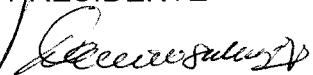
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.001574/2003-21
Acórdão nº : 105-15.999

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.001574/2003-21
Acórdão nº : 105-15.999

Recurso nº : 150.774
Recorrente : GTECH BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

GTECH BRASIL LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 27/05/2003, com ciência em 03/06/2003, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls.21/23), no montante de R\$ 1.055.622,09, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/04/2003.

Foi constatada a seguinte irregularidade:

**"001 - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DOS PERÍODOS ANTERIORES
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES**

Em procedimentos de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ - INCORPORAÇÃO - ND 39913-85 do contribuinte GTECH BRASIL HOLDINGS S/A - CNPJ 33.643.305/0001-70 do ano-calendário 1998, verificamos que o contribuinte efetuou compensação indevida de bases negativas da contribuição social sobre o lucro líquido sem observar o limite legal de 30% da base de cálculo da contribuição no (s) período (s) abaixo, conforme o disposto no art. 16 da Lei 9065/95.

Intimado a justificar a referida compensação indevida, o contribuinte GTECH BRASIL LTDA - CNPJ 68.926.682/0001-00, na qualidade de incorporadora da empresa GTECH BRASIL HOLDINGS S/A, doc. de fls. , através de carta datada de 28/04/2003 informa que: ... " Em 1998 a Gtech Brasil Holdings S/A compensou na DIPJ, O VALOR DE R\$ 7.444.275,62, referente a Base Negativa da CSLL de anos anteriores, sendo que não foi respeitado o limite estipulado pela legislação de 30% do Lucro Líquido Ajustado, conforme constante na correspondente DIPJ - Ficha 11- Linha 19... Em 1999 obtivemos uma base de cálculo de CSLL que absorveria totalmente o montante compensado a maior no valor de R\$ 5.210.992,93, conforme demonstrado abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.001574/2003-21
Acórdão nº : 105-15.999

Lucro Líquido antes da CSLL	67.970.511,09
Adições	12.586.452,63
Exclusões	(1.808.414,77)
Base de cálculo da CSLL	78.748.548,95
Limite 30%	23.6245.564,69

Desta forma observamos que:

a) houve apenas um lapso temporal entre 1998 e 1999 referente ao direito de aproveitamento da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social. Assim, cabe a Gtech arcar com encargos pertinentes a este lapso..."

Pelo exposto, nota-se que o contribuinte aceita o limite legal de 30% da base de cálculo da contribuição social para compensação do período-base de 1998, porém solicita que o montante compensado a maior em 1998 no valor de R\$ 5.210.992,93 seja utilizado para compensação da base de cálculo da contribuição social no período de 1999, entendendo que houve apenas um lapso temporal entre 1998 e 1999 referente ao direito de aproveitamento da base de cálculo negativa da contribuição social.

Descabe a pretensão do contribuinte, tendo em vista que os trabalhos de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – INCORPORAÇÃO, da incorporada GTECH BRASIL HOLDINGS S/A referem-se ao período de 1998, e além disso a solicitação do contribuinte de que o montante compensado a maior pela incorporada GTECH BRASIL HOLDINGS S/A em 1998 seja utilizado para compensação da base de cálculo da contribuição social da incorporadora GTECH BRASIL LTDA no período de 1999 infringe a legislação que determina que a pessoa jurídica sucessora por incorporação, não poderá compensar bases negativas da contribuição social sobre o lucro líquido da sucedida (Art. 33, Decreto- Lei 2341/87, c/c Medidas Provisórias nºs 1858/99 e 1999/99, e art. 57, Lei 8.981/95, ficando sujeito ao pagamento da CSLL calculado com base no valor de R\$ 5.201.992,93.

O(s) valor(es) lançado(s) é (são) abaixo demonstrado(s):

Fato Gerador- 31/12/1998

Base de Cálculo da CSLL antes da compensação R\$ 7.444.275,62

Compensação efetuada R\$ 7.444.275,62

Limite de 30% R\$ 2.233.282,69

Compensação Indevida R\$ 5.210.992,93

Os valores tidos como "Compensação Indevida" estão sendo exigidos de ofício, através deste instrumento, ficando desde já cientificado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.001574/2003-21
Acórdão nº : 105-15.999

representante legal da empresa a ajustar os seus controles (Parte B do LALUR – BASE NEGATIVA DA CSLL) aos novos valores apurados.”
Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls.

28/42, com documentos fls. 43/208, alegando, em síntese:

- a) Analisa os dispositivos legais que tratam da compensação da base de cálculo negativa da CSLL e as correspondentes limitações criadas para sua realização, concluindo que antes da MP nº 1.858-6 de 1999 não existia a vedação de que a sucessora compensasse base de cálculo negativa da sucedida.
- b) Dispõe ser equivocado o entendimento do AFRF, constante do auto de infração, pois não cabe a aplicação do art. 33, do Decreto-lei nº 2.341/87, para justificar a glosa da compensação das bases negativas da empresa incorporada pela requerente.
- c) A compensação de bases negativas da CSLL foi criada com a Lei 8.383/91, três anos após a edição do Decreto-lei 2.341/87.
- d) Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 1.858-6/99, é que restou expressamente vedado o direito à aludida compensação. Todavia, tal preceito não pode ser aplicado retroativamente.
- e) Compila julgado do Conselho de Contribuintes neste sentido.
- f) Até a Medida Provisória 1858-6/99, a incorporadora sucedia o direito da incorporada de compensar sua base de cálculo negativa.
- g) A requerente - incorporadora da Gtech Brasil – apresentou lucro no ano seguinte à incorporação, sendo certo que o Lucro Líquido por ela apurado no ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 78.748.548,95, era suficiente para absorver totalmente o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FI.

Processo nº : 10882.001574/2003-21
Acórdão nº : 105-15.999

montante compensado a maior pela incorporada (R\$ 5.210.992,93) no ano anterior (docs. 10 e 11).

- h) Houve apenas postergação do pagamento da CSL, pois o montante não pago em 1998 o foi em 1999.
- i) Cita o parecer normativo COSIT 2/96.
- j) Caso o entendimento acima cotejado não seja aceito, ainda assim o lançamento deve ser cancelado, pois se era a última oportunidade de efetuar compensação do saldo de base de cálculo negativa (declaração final da empresa incorporada), havia o legítimo direito da impugnante de proceder à referida compensação integral.
- k) Assim, não há que se falar em exigência de crédito tributário de CSL, em decorrência da compensação integral das bases de cálculo negativas.
- l) A aplicação de multa de ofício à impugnante, na qualidade de sucessora, por suposta infração cometida pela empresa incorporada é ilegal.
- m) Analisa preceitos do CTN e conclui que na responsabilidade tributária do sucessor não se inclui a multa punitiva por infração cometida por seu antecessor, ainda mais se o lançamento foi formalizado após a sucessão empresarial, no caso, a incorporação.
- n) Diante do exposto requer o cancelamento do auto de infração, ou quando menos, o afastamento da exigência da multa de ofício.

Em 07 de janeiro de 2005, 2ª Turma/DRJ – Campinas/SP julgou o lançamento procedente, conforme ementas abaixo transcritas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.001574/2003-21
Acórdão nº : 105-15.999

"SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE.

A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelo crédito tributário da incorporada, respondendo tanto pelos tributos e contribuições devidos pela incorporada até a data da incorporação, como por eventual multa de ofício e demais encargos legais formalizados após a alteração societária em decorrência de infração cometida pela empresa sucedida.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Consoante o art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos órgãos singulares de jurisdição administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, haja vista não existir lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

BASE NEGATIVA – COMPENSAÇÃO- LIMITE 30% - INCORPORAÇÃO.

A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado no período.

Cabível a exigência de ofício de contribuição incidente sobre diferença compensada a maior na declaração de incorporação, uma vez inexistente qualquer exceção ao limite imposto pela legislação ainda que na hipótese de encerramento da empresa.

POSTERGAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR – INAPLICABILIDADE.

Inexistindo o alegado recolhimento de CSLL maior que o devido pela incorporadora em 1999, torna-se inaplicável o tratamento de postergação de pagamento à glosa feita pelo fisco na incorporada, por compensação indevida de base negativa em 1998, atentando-se ainda para a inocorrência no caso de incorporação de descumprimento ao regime de competência na escrituração de receitas e despesas das empresas sucessora e sucedida.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 232/250), alegando, em síntese :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.001574/2003-21
Acórdão nº : 105-15.999

DO DIREITO

DA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DA CSLL

- a) A compensação de bases negativas da CSLL só se tornou possível com a edição da Lei nº 8.383/91.
- b) O art. 44 da citada Lei não continha qualquer restrição à compensação de bases negativas da CSLL.
- c) Por meio das Leis nº 8.981/95 e 9.250/95 é que foi prevista a limitação no que se refere ao montante a ser compensado.
- d) Posteriormente a MP 1.858-6/99 previu a segunda limitação, nos casos de sucessão. Antes desta MP não havia vedação à possibilidade de compensação da base de cálculo da sucedida pela sucessora.
- e) O art. 33 do Decreto-lei nº 2.341/87 não se aplica para se justificar a glosa da compensação das bases negativas da empresa incorporada pela sua sucessora, a ora recorrente.
- f) Assim, à época dos fatos, não havia qualquer impedimento legal para que o saldo de base de cálculo negativa da GTECH HOLDINGS fosse sucedido pela GTECH BRASIL empresa sucessora por incorporação e, assim, pudesse compensar a base de cálculo negativa da CSL apurada pela sucedida a partir de janeiro /92, por ausência de vedação legal expressa neste sentido.

DA RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO (POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.001574/2003-21
Acórdão nº : 105-15.999

- g) Houve apenas a postergação do pagamento da CSLL, já que o montante não pago em 1998 o foi em 1999.
- h) Na hipótese de apuração de lucro em períodos posteriores e havendo pagamento posterior da contribuição, a situação seria enquadrada como mera postergação, com aplicação subsidiária da norma prevista no Parecer Normativo SRF 2/96.
- i) Caberia à autoridade lançadora recompor a base de cálculo de cada período-base (1998 e 1999), assim como o resultado do período em que tal lucro foi reconhecido, extraindo daí a diferença correspondente à perda do Fisco no reconhecimento a destempo daquele resultado, sob pena de nulidade do lançamento fiscal.
- j) Compila julgados do 1º Conselho de Contribuintes neste sentido.

A COMPENSAÇÃO DAS BASES NEGATIVAS NA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DA INCORPORADA

- k) Caso o entendimento acima dissertado não seja aceito, ainda assim o lançamento deve ser cancelado, pois como era a última oportunidade de efetuar compensação do saldo de base de cálculo negativa (declaração final da empresa incorporada), havia o legítimo direito da impugnante de proceder à referida compensação integral.
- l) No caso de incorporação, em que a incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, e a incorporada deixa de existir. Considerando-se a impossibilidade de sucessão da base de cálculo negativa, não lhe restaria outra alternativa, senão a compensação das bases negativas existentes na data em 1998, sob pena de se tributar indevidamente parcela do patrimônio.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.001574/2003-21
Acórdão nº : 105-15.999

- m) A imposição de multa de ofício à recorrente, na qualidade de sucessora, por suposta infração cometida pela empresa incorporada, é ilegal.
- n) Contrariamente ao entendimento da DRJ/ Campinas, nos termos do art. 132 do CTN, a responsabilidade por sucessão da pessoa jurídica que resultar de incorporação de outra sociedade restringe-se a tributos devidos e não pagos pela empresa incorporada, não sendo passível de transferência as multas fiscais aplicadas posteriormente à data da ocorrência do respectivo ato societário.
- o) Diante do exposto, requer o cancelamento do auto de infração, ou, quando menos, o afastamento da exigência da multa de ofício.

À fls. 252/254 acosta Arrolamento de Bens, efetivado pela Repartição de origem que encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 559.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.001574/2003-21
Acórdão nº : 105-15.999

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

Não merece prosperar o recurso voluntário, pois:

A autuação se deu em virtude da empresa incorporada GTECH HOLDINGS ter efetuado a compensação indevida de bases negativas da CSLL sem observar o limite legal de 30% da base de cálculo, quando da sua incorporação, em 1998.

Do limite de 30%

Ao contrário do alegado pela recorrente, é certo que a partir do ano-calendário de 1995 (art. 58, da Lei 8.981/95), a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado no período em que se vai processar a compensação. Ou seja, a compensação não pode diminuir o lucro líquido, depois dos ajustes de adições e exclusões em mais de 30%.

O fato da GTECH HOLDINGS ter sido incorporada por GTECH BRASIL LTDA, em dezembro de 1998 não tem o condão de elidir o citado comando legal.

Da postergação do pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.001574/2003-21
Acórdão nº : 105-15.999

Alega a empresa que, na qualidade de sucessora da referida empresa, apresentou lucro no ano seguinte à incorporação, sendo certo que o Lucro Líquido por ela apurado no ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 78.748.548,95, era suficiente para absorver totalmente o montante compensado a maior pela incorporada (R\$ 5.210.992,93) no ano anterior, respeitando-se o limite de 30%.

Ocorre que, ao contrário da tese esposada pela recorrente, o art. 20, da Medida Provisória nº 1858-6, de 29 de junho de 1999, veda o aproveitamento dos prejuízos acumulados da incorporada pela incorporada.

Encerrado o exercício em 31/12/99, data do pretendido aproveitamento para caracterizar a simples postergação, posteriormente à citada M.P, descabe a pretensão da interessada.

Da multa de ofício

Pretende a recorrente que seja afastada a multa de ofício aplicada por ser inadequada e confiscatória, nos termos do artigo 150, IV da Constituição Federal.

Todavia, em que pese o esforço da recorrente, entendo que as razões apresentadas não podem prosperar, já que a multa de ofício de 75% ora questionada decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e não moratória como alega a Recorrente.

Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10882.001574/2003-21
Acórdão nº : 105-15.999

retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

DANIEL SAHAGOFF